



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO**

**EXIMCR Nº 2/CE** (2009.05.00.056250-0)  
: JOSÉ RAIMUNDO FONTENELE NETO  
: DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO  
ORIGEM : 11ª Vara Federal do Ceará  
**RELATOR : DES. FEDERAL JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO**

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Desembargador Federal **JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO**  
(Relator):

Cuida-se de exceção de impedimento do Desembargador GERALDO APOLIANO, arguida por JOSÉ RAIMUNDO FONTENELE NETO.

Alega o excipiente que o Desembargador "é amigo e defensor da sua ex-colega de função, Procuradora da República, RITA DE CÁSSIA VASCONCELOS BARROS", além de ter interesse em sua condenação na Apelação Criminal nº 2117/CE, ocasião em que não se houve com imparcialidade ao "defender, ardentemente, em seu voto, a sua amiga, e ex-colega de função".<sup>1</sup>

Afirma também que o exceto, apesar de reconhecer em duas ocasiões o seu impedimento por motivo de foro íntimo, não se deu por suspeito na Apelação Criminal 2959/CE, que foi indevidamente "indeferida" pela Terceira Turma deste Tribunal e na Exceção da Verdade nº 325/CE, também denegada, além de ter prorrogado o Inquérito Policial nº 010/87.

Ouvido o exceto, manifestou-se dizendo que não resta configurada nenhuma das hipóteses previstas no artigo 252 do Código de Processo Penal; que a sua participação no julgamento da ACR nº 2.117/CE decorreu do exercício de suas funções institucionais e o fato de ter funcionado em outro processo no qual o ora excipiente fora réu não o torna impedido para julgar a ACR 2.959/CE.

Acrescenta, ainda, que as alegações do excipiente não se subsumem, sequer, às hipóteses descritas no artigo 254 do Código de Processo Penal, que tratam de suspeição do Juiz, negando, ademais, ser amigo íntimo ou inimigo capital do excipiente ou de qualquer representante do Ministério Público Federal e o fato de conhecer a Procuradora da República Rita de Cássia Vasconcelos Barros não acarreta a sua suspeição.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO**

---

Ressalta, por fim, que a Exceção de Impedimento (ou Suspeição) foi argüida após o julgamento da ACR 2.959/CE, o que contraria o disposto no artigo 232 do Regimento Interno deste Tribunal.<sup>2</sup>

Com vistas dos autos, o *parquet* opinou, preliminarmente, pelo não conhecimento da exceção de impedimento e, no mérito, pelo não provimento, ante a ausência de provas.<sup>3</sup>

É o relatório.

---

<sup>2</sup> Fls. 184-186

<sup>3</sup> Fls. 188-189



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO**

**EXIMCR Nº 2/CE** (2009.05.00.056250-0)  
: JOSÉ RAIMUNDO FONTENELE NETO  
: DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO  
ORIGEM : 11ª Vara Federal do Ceará  
**RELATOR : DES. FEDERAL JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO**

**VOTO**

O Exmo. Sr. Desembargador Federal **JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO** (Relator):

A preliminar alegada pelo Ministério Público Federal quanto ao não conhecimento da exceção no que tange à Apelação Criminal n. 2.117/CE, realmente, tem cabimento.

A Apelação Criminal nº 2.117/CE foi julgada aos 5/12/2000 (fl. 78), tendo transitado em julgado em 2001 (fl. 123), quando a exceção só foi arguida bem depois, precisamente, em maio do corrente ano de 2009.

Todavia, como as alegações do excipiente estão dirigidas contra o Desembargador Geraldo Apoliano também com relação à Apelação Criminal 2.959/CE, passo a examiná-las.

O Código de Processo Penal brasileiro prevê as hipóteses, em *numerus clausus*, que tornam o juiz impedido de exercer a jurisdição, nos seguintes termos:

Art. 252. O juiz não poderá exercer jurisdição no processo em que:

I – tiver funcionado seu cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, como defensor ou advogado, órgão do Ministério Público, autoridade policial, auxiliar da justiça ou perito;

II – ele próprio houver desempenhado qualquer dessas funções ou servido como testemunha;

III – tiver funcionado como juiz de outra instância, pronunciando-se, de fato ou de direito, sobre a questão;

IV- ele próprio ou seu cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, for parte ou diretamente interessado no feito.

Em outro dispositivo, também o Código de Processo Penal prevê os casos em que o juiz é considerado suspeito, elencando o fato de ser o magistrado amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes (artigo 254, inciso I).

No caso, o excipiente não faz qualquer alegação que se enquadre nas hipóteses de impedimento, uma vez que os motivos alegados são de suspeição, razão pela qual conheço a exceção como de suspeição, mas, para rejeitá-la.

O excipiente não faz prova de nenhuma situação que torne o exceto suspeito.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO**

Consta nos autos apenas manifestação do Desembargador Geraldo Apoliano, ao exprimir o seu voto no julgamento da Apelação Criminal nº 2.117/CE, acompanhando o Relator, nos seguintes termos, *verbis*:

Faço a ressalva apenas, Excelência, em relação à multa. Realmente, me parece que foi fixada excessivamente, e a multa que V. Exa. está a fixar e consentânea com a realidade.

Quero apenas esclarecer que a Procuradora da República, à qual o denunciado faz as imprecisões, é uma pessoa que conheço de longa data, inclusive, foi colega de concurso e fomos aprovados juntos no mesmo concurso. É pessoa de reputação ilibadíssima, equilibrada, de uma conduta funcional inatacável, zelosa pelo cumprimento do *munus* que lhe é incumbido, e do que tenho conhecimento não se pode assacar nada contra a conduta da Dra. Rita de Cássia Vasconcelos Barros. A outra pessoa a quem ele se reporta, realmente, não conheço.

Acompanho o voto de V. Exa.<sup>4</sup>

Com tais palavras, não diviso amizade íntima do exceto com a Procuradora da República mencionada.

Neste contexto, conheço da exceção como de suspeição, mas, à míngua de provas das alegações feitas pelo excipiente, rejeito-a.

É como voto.

Desembargador Federal **JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO**  
Relator

<sup>4</sup> Fl. 79



18h05min – Lúcia

T.Pleno – 26.08.09

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

**EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO Nº 02-CE  
RELATÓRIO E VOTO (NO GABINETE)**

**O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO (RELATOR):** Conheço como exceção de suspeição, uma vez que os motivos alegados são de suspeição e não de impedimento e julgo improcedente o pedido.

**OS EXMOS. SRS. DESEMBARGADORES FEDERAIS PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, PAULO GADELHA, FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS, MARCELO NAVARRO, MANOEL ERHARDT, VLADIMIR SOUZA CARVALHO, ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, FRANCISCO BARROS DIAS, NILCÉA MAGGI, JOSÉ MARIA LUCENA, MARGARIDA CANTARELLI E FRANCISCO CAVALCANTI:** De acordo (sem explicitação).

**DECISÃO:** O Tribunal, por unanimidade, conheceu do incidente como exceção de suspeição e rejeitou o pedido, nos termos do voto do Relator. Impedido o Desembargador Federal Geraldo Apolino.



**Minuta de Julgamento de Sessão Ordinária**

Pleno

2009.05.00.056250-0

Julgado: 26/08/2009

EXIMCR2-CE

Processo Originário: 2005.81.00.010362-1

Origem: 11ª Vara Federal do Ceará

Relator: Exmo. Sr. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA

Presidente da Sessão: Exmo. Sr. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

Procurador da República: Exmo. Sr. Dr(a). Domingos Sávio Amorim

: JOSÉ RAIMUNDO FONTENELE NETO

: DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

**CERTIDÃO**

Certifico que o Egrégio Pleno ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

O Tribunal, por unanimidade, conheceu do incidente como exceção de suspeição, rejeitando-o, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais JOSÉ MARIA LUCENA, MARGARIDA CANTARELLI, FRANCISCO CAVALCANTI, JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO (relator), PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, PAULO GADELHA, FRANCISCO WILDO, MARCELO NAVARRO, MANOEL ERHARDT, VLADIMIR CARVALHO, ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, FRANCISCO BARROS DIAS e NILCÉA BARBOSA MAGGI. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA.

Impedido o Exmo. Sr. Desembargador Federal GERALDO APOLIANO.

-----  
Lisiane Rodrigues Cavalcanti  
Secretário(a)



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO**

**EXIMCR Nº 2/CE** (2009.05.00.056250-0)  
: JOSÉ RAIMUNDO FONTENELE NETO  
: DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO  
ORIGEM : 11ª Vara Federal do Ceará  
**RELATOR : DES. FEDERAL JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO**

**EMENTA**

PROCESSUAL PENAL. EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO (OU SUSPEIÇÃO). HIPÓTESES DELINEADAS NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ALEGAÇÕES DE SUSPEIÇÃO E NÃO DE IMPEDIMENTO. EXCEÇÃO CONHECIDA COMO DE SUSPEIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PROVAS NOS AUTOS DE SUSPEIÇÃO DO EXCETO.

- As causas motivadoras de impedimento do juiz estão delineadas, em *numerus clausus*, no artigo 252 do Código de Processo Penal, que também prevê as de suspeição (artigo 254).
- Motivos alegados que não se enquadram nas hipóteses de impedimento, mas de suspeição.
- Manifestação do julgador ao exprimir o seu voto, que tece considerações sobre conduta de Procuradora da República, não é bastante para denotar a existência de amizade íntima com a sua pessoa.
- Inexistência nos autos de qualquer prova de causa ensejadora de suspeição do julgador.
- Exceção que se conhece como de suspeição, mas que, à míngua de provas, rejeita-se.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima mencionadas, acordam os Desembargadores Federais do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em sessão plenária, realizada nesta data, por unanimidade, conhecer o incidente como exceção de suspeição, rejeitando-o, nos termos do voto do Relator e do que consta nas notas taquigráficas que ficam integrando este julgado.

Recife, 26 de agosto de 2009.

Desembargador Federal **JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO**  
Relator